PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0301952-92.2014.8.05.0079 Foro: Comarca de Eunápolis — 1º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Recorrente: Defensora: Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. PLEITO PELA DESPRONÚNCIA POR INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADES E IMPRECISÕES NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE EXIGE APENAS ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE SUSTENTA. IMPROVIMENTO. 2. REOUERIMENTO DE DECOTE DAS OUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE REVELARAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO MÉRITO CAUSAE AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO. 3. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301952-92.2014.8.05.0079, da Comarca de Eunápolis/BA, sendo Recorrente, e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e IMPROVER o Recurso em Sentido Estrito, para manter a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da ação penal nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0301952-92.2014.8.05.0079 Foro: Comarca de Eunápolis — 1º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Recorrente: Defensora: Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Procuradora de Justiça: Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , em face da decisão de pronúncia exarada pelo Juízo da 1º Vara Crime da Comarca de Eunápolis-BA., nos autos da ação penal ora analisada. Narra a exordial, ofertada em 27/02/2020 (ID. 195243874), que: "(...) I — Consta do Inquérito Policial nº 0301952-92.2014.8.05.0079 que, no dia 26 de outubro de 2014, por volta das 03:00, no interior do Cemitério da Rua Consolação, Bairro Pequi, neste município de Eunápolis/BA, os denunciados, em concurso de agentes com o traficante de drogas , vulgo "MARCINHO" e o adolescente infrator , vulgo "PATRICK", com intenso animus necandi, desferiram vários golpes nos braços, ombros, e crânio da vítima , utilizando-se de uma cruz de ferro, pedaços de madeira e pedaços de mármore recolhidos num mausoléu, causando na vítima as lesões descritas no laudo necroscópico de fls. 45/46, as quais levaram a vítima à morte, em razão de traumatismo craniano por aqueles provocado. II — Apurou-se nas investigações policiais que os envolvidos naquele homicídio são integrantes de uma quadrilha de traficantes de drogas, representando uma facção criminosa que atua nesta região matando os integrantes de facções rivais e outras pessoas que, na condição de usuários de drogas, se neguem a pagar a droga adquirida ou lhe exponham a perigo, delatando-os para a polícia. No caso da morte da vítima a motivação foi torpe, eis que aquela vítima era viciada em drogas

ilícitas (principalmente crack) e estava devendo ao traficante de drogas , vulgo "MARCINHO", a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais). Daí os denunciados, em concurso de agentes com o traficante "MARCINHO" e o adolescente "PATRICK", mataram a vítima com o objetivo de infundirem temor entre aqueles que estivessem inadimplentes nas dívidas originárias da aguisição de drogas, e se manterem temidos nas suas atividades criminosas. III – Como os autores daquele homicídio sabiam que a vítima frequentava diariamente o cemitério da consolação, por residir nas suas proximidades, e o considerar como seu espaco preferido para o uso de drogas ilícitas, aguardaram o comparecimento da vítima naquele local. Quando a vítima ali compareceu aqueles a cercaram, e começaram a agredi-la com pedaços de pau, de mármores, e até com uma cruz de ferro que ornamentava um dos túmulos. IV — Pela descrição das lesões da vítima, no exame perinecroscópico (vide fls. 36/42), se constata que a ação dos denunciados e de seus comparsas contra a vítima foi cruel, pois a vítima foi morta com pauladas e pedradas, passando por intenso sofrimento, já que o intuito deles, os assassinos, era causaram sofrimento na vítima, como forma de se autofirmarem, no seu baixo "meio social", como traficantes de drogas e homicidas impiedosos. V — Salienta que os denunciados e seus comparsas são investigados em outros procedimentos investigatórios como autores da morte de , homicídio que foi praticado no dia 24/09/2013, neste município de Eunápolis/BA, e o de , homicídio que foi praticado no dia 23/11/2013, neste município de Eunápolis/BA. DO EXPOSTO, estando os denunciados incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e III (com emprego de meio cruel), c/c o art. 29, ambos do Código Penal, requer a citação daqueles para que ofereçam a sua defesa preliminar e, em seguida, o recebimento da presente DENÚNCIA, com os ulteriores atos processuais, para que seja proferida a respectiva sentença de pronúncia, e, ao final, que aqueles sejam julgados e condenados pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Eunápolis/BA, na forma da lei". (SIC) O Laudo de Exame Perinecroscópico e Necroscópico foram juntados nos ID's. 195243816-195243821, e 195243825-195243826. A Denúncia foi recebida, em todos os seus termos, no dia 06/04/2015, conforme ID. 195243888, tendo sido citado o Recorrente, consoante ID. 195243901, e apresentou resposta no ID. 195243909. Designada a audiência de instrução, certificou-se negativo o ato intimatório do Recorrente, haja vista este não ter sido localizado (ID. 195244014). Realizada a assentada instrutória, foram ouvidas as testemunhas (ID. 195244024), (ID. 195244025), (ID. 195244027), tendo sido, ainda, declarada a revelia do Recorrente (ID. 195244028). Nas suas alegações finais (ID. 195244044), por memoriais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do Recorrente, nos termos do art. 121, § 2º, incisos I e III, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. A Defensoria apresentou as suas alegações finais (ID. 195244048) e requereu a impronúncia na forma do art. 414, do CPPB. Os Insurgentes foram pronunciados nos moldes do art. 121, § 2º, incisos, I e III, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro; segundo decisão de ID. 195244051. O Insurgente foi intimado, mediante edital, da decisão de pronúncia, consoante ID. 195244069, tendo a Defensoria interposto Recurso em Sentido Estrito (ID. 195244057 e 195244068), para que fosse reformada a decisão no sentido de despronunciar o Recorrente, nos termos do art. 414 do CPPB; ou, em caso de manutenção do decisum, que fossem decotadas as qualificadoras previstas nos incisos I e III, § 2º, do art. 121 do CPB. As Contrarrazões Recursais foram apresentadas pelo Ministério Público, no ID. 195244073, tendo-se requerido o improvimento recursal para manter incólume

a decisão recorrida. Ao exercer o seu juízo de retratação, o Magistrado a quo manteve a decisão de pronúncia e remeteu os autos a este Sodalício, na forma da decisão de ID. 195244075. O processo foi distribuído a esta Relatoria, por prevenção, em 05/05/2022, conforme ID. 28215571. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no ID. 28636641, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinou-se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0301952-92.2014.8.05.0079 Foro: Comarca de Eunápolis — 1º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Recorrente: Defensora: Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Procuradora de Justica: Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Oualificado VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso em Sentido Estrito interpostos por , eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. II — MÉRITO II.I. — PLEITO PELA DESPRONÚNCIA POR INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADES E IMPRECISÕES NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE EXIGE APENAS ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE SUSTENTA. IMPROVIMENTO. Ao analisar a decisão combatida, as razões recursais apresentadas pela Defesa, as contrarrazões do Ministério Público, bem como, o parecer Ministerial em Segundo Grau, não se vislumbra a possibilidade de acolhimento da pretensão insurgente. Em suas razões recursais (ID. 27943472) o Recorrente aduziu a existência de fragilidade concernente aos depoimentos prestados, haja vista, que "as únicas testemunhas que apontaram a autoria do crime, foram os policiais, que na verdade não tiveram êxito em comprovar suas alegações" (SIC), e que nenhuma testemunha ouvida em juízo confirmara o que estes declararam. Alegou ainda, que embora "os policiais não estejam legalmente proibidos de depor, não se enquadrando nas hipóteses legais do art. 207doCPP, seus depoimentos devem ser vistos com cautela, não podendo ser acriticamente acolhidas suas versões como únicas verdades possíveis. É inegável o seu interesse na demonstração da legalidade de sua atuação nos atos investigatórios praticados, pelo que seus depoimentos devem ter valor relativo, devendo ser cotejados com outros elementos de provas existentes nos autos, em especial o depoimento de pessoas estranhas ao quadro de polícia". (SIC). O Ministério Público, ao apresentar as contrarrazões de recurso (ID. 27943477) expôs que a decisão de pronúncia encerra o juízo prelibação à passagem do feito para a segunda fase do rito escalonado do júri, bastando, para tanto, a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Em suma, testificou: "...contrariamente ao que fora informado pela defesa, o arcabouço probatório, especialmente valorizado pelo fato de haver sido produzido sob o crivo do contraditório em Juízo, demonstra, cabalmente, a existência não só da materialidade, mas também de indícios suficientes de autoria, voltada a finalidade de autorizar a dedução acusatória contra o Recorrente perante o Conselho Popular. Ademais, a defesa levanta possível suspeita/impropriedade nos depoimentos realizados pelas testemunhas arroladas pela acusação por serem policiais civis. Por óbvio, não há ilegalidade, irregularidade, impropriedade ou suspeição alguma: não há no sistema processual penal

brasileiro qualquer impedimento de o policial servir como testemunha, sequer há causa de suspeição ou impedimento... (...)". (SIC) O Parquet também asseverou que os depoimentos prestados pelos policiais, alinhados àqueles apresentados pelas demais testemunhas, são capazes, por si só, de apontarem os indícios suficientes da autoria. A Procuradoria de Justiça, ao prestar o seu opinativo (ID. 23386975), postulou que o acervo probatório evidencia os indícios suficientes de autoria delitiva, tendo sido, também, comprovada a sua materialidade; estando, portanto, preenchidos os requisitos à pronúncia. Manifestou, nesse passo intelectivo, que na primeira etapa do rito do júri prescinde do juízo de certeza, por não implicar, neste momento processual, em decisão condenatória. Pontuou, também, que o decisum de pronúncia está estribado ao coerente arsenal probatório, e, consequentemente, em conformidade ao que dispõe o art. 413, do CPPB, razão pela qual não deve prosperar os pleitos recursais que visam desconstruir a decisão vergastada. De partida, necessário afirmar que a materialidade delitiva resta devidamente comprovada com as juntadas dos Laudos de Exame Perinecroscópico e Necroscópico, juntados nos ID's. 195243816-195243821, e 195243825-195243826. Quanto aos indícios suficientes de autoria e participação, estes restaram evidenciados, de forma acachapante, conforme se extraiu dos depoimentos testemunhais, na forma em que foram transcritos, ipsis litteris, na decisão de pronúncia. Constata-se, pois, que as afirmações ora reproduzidas do decisum de pronúncia (ID. 27943455). após a devida checagem, explicita os indícios mínimos da autoria delitiva. Senão vejamos: TESTEMUNHA - - INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL "o depoente é investigador da polícia civil; no dia do fato, isto é, 26 de outubro de 2013, compareceu por volta da 8 horas e 30 minutos, juntamente à perícia para o levantamento cadavérico; por sua vez, o depoente deu início a colheita de informações, durante a qual ouviu de pessoas que não quiseram se identificar por medo de represálias, que era costumeiro, durante a noite, quatro a cinco indivíduos, ingressarem no cemitério para usar drogas e traficar; ainda nessa detecção, o depoente conversou com a mãe da vítima, a qual era conhecida como , tendo a mesma relatado que efetivamente a vítima era usuária de drogas e freguentava o cemitério, como também estava devendo quarenta reais aos indivíduos conhecidos como e , os quais iam frequentemente a casa dela, mãe da vítima, cobrar aquele valor que era decorrente de venda de entorpecentes; continuando, o depoente tomou conhecimento de que os autores foram os indivíduos e o menor , tendo feito diligência para localizá-los, conhecidos como , mas só obteve êxito em relação a ; que também participou da ação delituosa o indivíduo conhecido como ; que e já foram a óbito; que os acusados mataram a vítima arremessando sobre esta uma pedra de granito, bem como outras pedras, além de haverem-na agredido com golpes desferidos com uma cruz de ferro; que o cadáver apresentava inúmeras lesões, principalmente na cabeça e no braço direito; que o motivo foi dívida de drogas, isto é, que a vítima devia para ; que a vítima era apenas usuária de droga, enquanto os acusados integrantes da facção Primeiro Comando de Eunápolis; (...) que efetivamente e participaram do homicídio de que foram vítimas e ". (SIC) TESTEMUNHA - - INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL "o depoente é investigador da polícia civil e cumprindo determinação da autoridade policial deu início as investigações em torno da morte de , ocasião em que colhendo informações de testemunhas, tomou conhecimento de que a vítima frequentava juntamente aos acusados , e o cemitério para fazerem todos uso de droga; que utilizavam um buraco havido no muro par ao ingresso; que

no dia do fato, os quatro indivíduos citados foram vistos no interior do cemitério; a mãe da vítima relatou para o depo- ente que o acusado para cobrar uma dívida de drogas, no valor de quarenta reais; que a vítima foi agredida com pauladas, pedradas e com uma cruz de ferro, sendo que chegou a correr, deixando rastros de sanque, pelo interior do cemitério, e finalmente, quando já estava caída, arremessaram sobre ela um pedaço de mármore; (...) que nas vezes que foram fazer a cobrança da faziam ameaças tanto a vítima quanto a genitora desta; que era conhecido como ; que e praticaram uma tentativa de homicídio contra uma vítima, cuja mãe era uma cadeirante, sendo que o depoente não se recorda neste momento o nome da vítima; que os acusados eram integrantes do PCE". (SIC) Cumpre rememorar que, nesta fase processual, não há de se falar em convicção categórica quanto à autoria delitiva, conforme aduziu a Defesa do Recorrente, posto que a primeira etapa do rito do tribunal do júri trata de estágio meramente prelibatório, sendo despiciendo o juízo de certeza autoral, porquanto, suficientes os seus meros indícios. Nesta vertente, é o norte jurisprudencial do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS Nº 625814 − CE (2020/0298905-7) DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de apontando como ato coator acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Recurso em Sentido Estrito n. 0416863-72.2010.8.06.0001). Consta dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente e foi pronunciado "como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, do CP [homicídio qualificado], em concurso com o crime conexo previsto no art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente [corrupção de menores]" - e-STJ fl. 101. Irresignada, a defesa interpôs recurso no Tribunal de origem. Contudo, a Corte estadual negou-lhe provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 115): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. APRECIAÇÃO EM CONJUNTO COM AS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES, INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE AFERIDOS ADEQUADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) "conforme iterativa jurisprudência dessa Corte Superior, ao contrário do que se exige para a sentença condenatória, a sentença de pronúncia não requer prova cabal de autoria, bastando meros indícios", prevalecendo nesta Corte o entendimento segundo o qual "é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP (HC n. 402.042/RS, Rel. Ministro , 5<sup>a</sup> T., DJe 30/10/2017)" (AgRg no AREsp 1.609.833/RS, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 16/10/2020), desde que não exclusivamente, o que, ao que se tem da decisão de pronúncia, não ocorreu. No mais, a via do habeas corpus, como é cediço, demanda prova pré-constituída das alegações e ilegalidade flagrante passível de ser aferida sem a necessidade de revolvimento de fatos e provas produzidas. Nesse sentido, a via eleita não é adequada para incursionar no espectro fático-probatório dos autos a fim de infirmar o depoimento prestado pelas testemunhas, tal como pretendido pela defesa, pela limitação de sua cognição. Não vislumbro, portanto, o alegado constrangimento ilegal. Ante o exposto, denego a ordem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2021. Ministro Relator (STJ - HC: 625814 CE 2020/0298905-7, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 25/08/2021) (grifos não originais) HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENCA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS OBTIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO

OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação e exige a existência do crime e apenas indícios de sua autoria, não demanda os requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. As dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, a teor do disposto no art. 413 do Código Processual Penal. Precedentes. 2. A iurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia decorram dos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório. 4. No caso, o acórdão impugnado concluiu pela presença dos indícios de autoria após ampla análise do conjunto probatório, não estando a pronúncia fundamentada — como quer fazer crer o impetrante - somente em elementos colhidos no inquérito policial, mas poderia ter sido. 5. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de Justiça, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos principais, procedimento sabidamente inviável na via eleita. 6. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado. (STJ - HC: 485765 TO 2018/0342356-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 21/02/2019. T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 28/02/2019) Da trama processual, constata-se que o crime se deu por uma dívida financeira da Vítima com os indivíduos de alcunha Marcinho e , no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), proveniente da compra de drogas. Consta do Laudo de Exame Perinecroscópico (ID's. 195243816-195243821), que a Vítima fora brutalmente morta, posto que na cena do crime existiam, além das pedras utilizadas para o cometimento do homicídio, havia também um crucifixo de metal, o qual fora empregado na execução do bárbaro homicídio. Cumpre, ainda, asseverar que, embora o Recorrente tivesse negado a sua participação no homicídio, este confirmou, na fase préprocessual, saber que o crime se dera por "dívida de drogas", e que os envolvidos compõem uma facção criminosa que atua na cidade de Eunápolis (fl. 15 - ID. 195243545). Não obstante a defesa busque a relativização dos depoimentos testemunhais, transcritos alhures, cedidos pelos Policiais Civis, é consabida a dificuldade em se conseguir depoimentos de pessoas que venham ao processo judicial, com a finalidade de testemunhar contra o crime organizado, sobretudo, quando envolve a traficância de entorpecentes, haja vista o grau de crueldade pelo qual os criminosos lançam mão para punir os seus "delatores". A famigerada "Lei do Silêncio" impera nas comunidades periféricas, onde se encontram instaladas a maioria dos pontos de venda das substâncias ilícitas, levando verdadeira sensação de temor e insegurança às classes mais pobres da sociedade. Neste caminho, desprezar os depoimentos dos agentes de segurança é legitimar, de forma direta, o império do medo que é imposto por criminosos altamente virulentos, sobretudo, nas comunidades mais carentes. Por tal razão, a jurisprudência da Corte da Cidadania vem sendo no sentido de considerar como prova as declarações judicialmente prestadas por policiais. Note-se: HABEAS CORPUS Nº 694166 - ES (2021/0298199-0) DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 13): APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTANCIAS QUE EVIDENCIAM A

PRÁTICA DE TRÁFICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. (...) No tocante à origem dos depoimentos, em que pese o seu valor — como o é de todas as provas - ser relativo e depender do conjunto probatório como um todo, é inolvidável que em crimes relativos ao tráfico de drogas, em que se opera a Lei do Silêncio, e mais, em que a sua principal vítima - o usuário – é o grande interessado na ausência de persecução penal, usualmente resta apenas o relato dos integrantes das forças de repressão, como "fiel da balança". Assim, deve ser-lhes concedida particular importância nesses casos, sopesando-os proporcionalmente à relevância do trabalho por eles desempenhado no combate ao epidêmico tráfico de drogas que assola nosso País, mormente porque, na maioria das vezes, são eles os únicos — dotados das garantias de segurança pessoal necessárias para comparecem em Juízo e não faltarem com a verdade — que possuem o contato direto com os fatos. (...) (STJ - HC: 694166 ES 2021/0298199-0, Relator: (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Publicação: DJ 04/02/2022) (grifos não originais) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.651 - DF (2021/0391111-3) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. assim resumido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. Inviável a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 guando o conjunto probatório coligido para formação da condenação no artigo art. 33, caput, do referido diploma legal, mostra-se harmonioso e coeso. 2. O depoimento de testemunha policial possui valor probatório suficiente para ensejar uma condenação, uma vez que sua palavra tem fé pública e presunção relativa de veracidade, notadamente quando corroborada com os elementos probatórios constantes dos autos. 3. Apelação conhecida e desprovida. (...) (STJ - AREsp: 2027651 DF 2021/0391111-3, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 10/02/2022) (grifos não originais) Nesta esteira, contrapondo a linha argumentativa do Recorrente, na forma que dispõe o art. 413 CPPB, o Magistrado a quo, fundamentadamente, pronunciou o Insurgente, e, desta forma, outra possibilidade não há, senão a rejeição do pleito pelo reconhecimento da insuficiência de provas na decisão de pronúncia. II.II — REQUERIMENTO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NAO SE REVELARAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO MÉRITO CAUSAE AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO. O Recorrente, subsidiariamente, pugnou pelo decote das qualificadoras previstas nos incisos I e III, do art. 121, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Ao sustentar o pleito recursal, o Recorrente aduziu a necessidade da realização de algumas ressalvas quanto às qualificadoras acolhidas pelo Juízo primevo, haja vista não terem sido apresentados elementos capazes de demonstrarem as suas incidências no presente caso. Por esta via argumentativa ainda aduziu que: "(...) ...segundo a decisão de pronúncia, a motivação do crime seria, em tese, o fato de que a vítima estava devendo a quantia de quarenta reais ao indivíduo conhecido como Marcinho, decorrente da aguisição de drogas em mãos deste. Ocorre que esta circunstância não foi comprovada na fase instrutória do feito. Conforme acima destacado, não foi produzida nenhuma prova acerca da referida dívida

e da conexão da dívida com o acusado e com o crime, inexistindo, pois, qualquer elemento a legitimar e materializar nos autos tal móvel delitivo, sendo a exclusão da exacerbante medida que se impõe. A qualificadora descrita no art. 121, § 2º, inciso III, também não restou demonstrada ao longo da instrução criminal, uma vez que a dinâmica da conduta delitiva não foi demonstrada pela acusação, de maneira que não se desincumbiu o parquet do ônus de provar a ocorrência das qualificadoras sim putadas ao acusado. Dessa forma, tem-se, desde logo, que não foram carreadas quaisquer evidências acerca das qualificadoras. Assim, na hipótese de eventual manutenção da decisão de pronúncia, o que ora se admite apenas a título de argumentação, requer-se a reforma da sentença de pronúncia para que sejam afastadasas qualificadoras previstas nos incisos I e III do art. 121 do Código Penal. (...)". (SIC) Em sua antítese, o Ministério Público asseverou que "a vestibular descreve minuciosamente as circunstâncias que qualificam o homicídio imputado ao Recorrente, em perfeita consonância com a legislação penal, não havendo razões fático-jurídicas para a exclusão daguelas". (SIC) Afirmou ainda o Parquet: "(...) De fato, segundo declarações colhidas durante a instrução criminal, a vítima vinha sendo constantemente cobrada por ser inadimplente em uma dívida de drogas para com os Réus. Assim, a motivação do delito foi justamente o inconformismo do Recorrente e seus comparsas, que não aceitou o fato do ofendido não ter pago esse valor irrisório. Sendo assim, indubitavelmente, a motivação do crime se revestiu de torpeza e causou grande repulsa na comunidade local. estarrecida com o homicídio brutal, em que a vítima perdeu sua vida. Desta feita, causa espécie e ofende o sentimento ético-social o abjeto ato perpetrado pelo Recorrente, já que não lhe cabia, nem a qualquer ser humano, assenhorar-se do sentimento alheio e decidir o destino do ofendido, prejudicando qualquer sugestão da defesa de que o motivo da conduta era compatível com o resultado. (...)". (SIC) Malgrado a tese suscitada pela Defesa do Recorrente, ao afirmar a esterilidade da exordial, no que se refere ao apontamento certo e objetivo das circunstâncias qualificadoras do crime, tais argumentos não devem prosperar, posto que é vedado ao Juízo sumariante do rito escalonado do Júri, proceder à análise aprofundada do mérito probatório. Cumpre afirmar, em sentido lógico, que o juízo de mérito no rito do tribunal do júri é exercido pelo conselho de sentença, a quem compete se debruçar de forma profunda sobre a prova dos autos, a fim de consigná-la, ou não, à circunstância qualificadora contida na denúncia. Nesta remada intelectiva, urge sustentar que as qualificadoras só devem ser excluídas pelo juízo sumariante, quando manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. Por esta via de cognição, é remansosa a jurisprudência Excelso Pretório quando assim delineou: STF, 1 Turma, HC 107.090/RJ, Rel. Min., j. 18/06/2013. No sentido de que, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri, o juiz sumariante não pode decotar a qualificadora relativa ao" meio cruel "(art. 121, § 2º, III, do CP) quando o homicídio houver sido praticado mediante efetiva reiteração de golpes em região vital da vítima, porquanto não se trata de qualificadora manifestamente improcedente que autorize a excepcional exclusão pelo juiz da pronúncia: STJ, 6ª Turma, REsp 1.241.987/PR, Rel. Min. , j. 6/2/2014, DJe 24/02/2014. Neste mesmo trilhar é baliza jurisprudencial da Corte Cidadã ao impossibilitar o decote da qualificadora, quando esta não for manifestamente dissociada das provas dos autos. Note-se: HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA EMBASADA EM ROBUSTO

CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A PRESENCA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. DECOTE DE QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DE QUE SOMENTE QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES PODEM SER AFASTADAS. [...] V -Por fim, inviável a pretensão de decote da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que a Corte de origem asseverou que"não há como se afastar a incidência da qualificadora do inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 121 do Código Penal, qual seja, que a ação se deu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que esta se encontrava no interior de uma padaria, juntamente com um amigo, ambos de costas para a rua, quando foram surpreendidos pelo ora Recorrente, que chegou efetuando disparos"(fl. 92), sendo consolidado o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que somente qualificadoras manifestamente improcedentes podem ser objeto de decote, o que não é o caso dos autos, devendo ser objeto de análise pelo Juiz natural da causa. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 719.435/RJ, relator Ministro (desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, DJe de 25/3/2022, grifei) Da peça inaugural, evidencia-se a narrativa dos fatos de forma objetiva, porém, traçando claramente as qualificadoras do crime, para que a denúncia pudesse ser admitida na sua integralidade. Deste modo, o Parquet informa as circunstâncias do crime, sobretudo quando aduz que o Recorrente, alinhado em desígnios de vontade a outros dois indivíduos, "sabiam que a vítima frequentava diariamente o cemitério da consolação, por residir nas suas proximidades, e o considerar como seu espaço preferido para o uso de drogas ilícitas, aguardaram o comparecimento da vítima naquele local. Quando a vítima ali compareceu aqueles a cercaram, e começaram a agredi-la com pedaços de pau, de mármores, e até com uma cruz de ferro que ornamentava um dos túmulos". (SIC) Conforme apurado, ainda aduziu o Ministério Público, que o Recorrente, em coautoria, matou a vítima com o "objetivo de infundirem temor entre aqueles que estivessem inadimplentes nas dívidas originárias da aquisição de drogas, e se manterem temidos nas suas atividades criminosas". (SIC) Assim, não há de se falar em inexistência de provas capazes de se fazerem acolhidas as pretensões de extirpação das qualificadoras previstas na exordial, pois, em fiel observância ao Princípio do Juiz Natural, será o Conselho de Sentença quem deverá proceder as devidas análises, para caracterizar, ou não, o crime em qualificado, doutra forma, seria lhe usurpar o seu dever constitucional. Nesta tangente, improcedente é o pleito recursal, concernente ao decote das qualificadoras, já que não são manifestamente destoantes à realidade dos autos, devendo, nesse sentido, ser o Recorrente submetido ao julgamento do Tribunal Popular, como incurso nas condutas prescritas no art. 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal Brasileiro. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO interpostos por , para manter a decisão de pronúncia em todos os seus termos. O presente acórdão tem força de ofício. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR